

**PARECER Nº** 254/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.038696/2018-19  
**INTERESSADO:** UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUPs	Crédito de Multa (SIGEC)	Autos de Infração	Data das Infrações	Data da Lavratura	Notificação do Interessado	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância	Notificação da Decisão	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
			03/06/2017							
			04/06/2017							
			06/06/2017							
			09/06/2017							
			10/06/2017							
			11/06/2017							
			11/06/2017							
			13/06/2017							
			13/06/2017							
			15/06/2017							
			16/06/2017							
			16/06/2017							
			19/06/2017							
			21/06/2017							
			21/06/2017							
00058.038696/2018-19			21/06/2017							
			22/06/2017							
			23/06/2017							
00058.038705/2018-71			25/06/2017							
			26/06/2017							
			26/06/2017							
00058.038622/2018-82		006417/2018	29/06/2017							
			02/07/2017							
		006418/2018	03/07/2017							
00058.036507/2018-73			06/07/2017							
		006408/2018	07/07/2017							
			07/07/2017							
00058.036489/2018-20		006319/2018	09/07/2017							
			09/07/2017							
		006317/2018	12/07/2017							
00058.036478/2018-40			13/07/2017							
		006316/2018	13/07/2017							
			13/07/2017							
00058.036457/2018-24	668851199	006314/2018	14/07/2017	24/10/2018	01/11/2018	14/11/2018	17/10/2019	24/10/2019	R\$ 272.000,00	04/11/2019
			14/07/2017							
		006285/2018	14/07/2017							
00058.035989/2018-44			15/07/2017							
		006267/2018	19/07/2017							
			21/07/2017							
00058.035759/2018-85		006263/2018	21/07/2017							
			23/07/2017							
		006261/2018	23/07/2017							
00058.035742/2018-28			26/07/2017							
		006260/2018	28/07/2017							
			31/07/2017							
00058.035727/2018-80		006249/2018	02/08/2017							
			05/08/2017							
			07/08/2017							
00058.035719/2018-33			07/08/2017							
			08/08/2017							
			08/08/2017							
00058.035593/2018-05			10/08/2017							
			11/08/2017							
			12/08/2017							
			12/08/2017							
			14/08/2017							
			15/08/2017							
			16/08/2017							
			16/08/2017							
			18/08/2017							
			19/08/2017							
			20/08/2017							
			22/08/2017							
			24/08/2017							
			24/08/2017							
			28/08/2017							
			29/08/2017							
			31/08/2017							

**Infração:** Escalar ou permitir operação sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante, após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas.

**Enquadramento:** Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986 c/c artigo 34, "a", da Lei 7.183/1983.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Uniair Táxi Aéreo Ltda, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso dos processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima. Em 15/10/2019 a Primeira Instância Administrativa anexou os processos acima citados ao processo de número 00058.038696/2018-19. Assim descrevem os respectivos autos de infração:

a) Auto de Infração n.º 006417/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. EDUARDO HENRIQUE FARIA - CANAC 105662 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

b) Auto de Infração n.º 006418/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - CANAC 108433 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

c) Auto de Infração n.º 006408/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. AMAURY KREISLER MELLO FILHO - CANAC 743450 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

d) Auto de Infração n.º 006319/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. TIAGO MONTICELI GREGIS - CANAC 109620 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

e) Auto de Infração n.º 006317/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. GERALDO FREDERICO DUSTER - CANAC 645267 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

f) Auto de Infração n.º 006316/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. VALDIR DOS SANTOS - CANAC 519736 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

g) Auto de Infração n.º 006314/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. LUCAS SEBASTIÃO BORGES - CANAC 130196 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

h) Auto de Infração n.º 006285/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. LORENZO PILAU - CANAC 122241 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.*

*A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."*

i) Auto de Infração n.º 006267/2018:

*"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. RAFAEL MARTINI*

KICHLER - CANAC 132973 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."

j) Auto de Infração n.º 006263/2018:

"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. EDERSON DA SILVA HINS - CANAC 140825 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."

k) Auto de Infração n.º 006261/2018:

"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. LAURO DE OLIVEIRA TREPTOW - CANAC 103979 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."

l) Auto de Infração n.º 006260/2018:

"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. TIAGO GONÇALVES MUSSKOPF - CANAC 100460 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."

m) Auto de Infração n.º 006249/2018:

"Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. FÁBIO ROBERTO DO AMARAL - CANAC 966980 não gozasse do repouso antes do iniciar jornada subsequente ou folga regulamentar elencadas na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte ou folga regulamentar, consoante o art. 34, alínea 3ª da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo 'dados complementares'."

## 2. **HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado dos autos de infração em 01/11/2018, o autuado apresentou defesa em 14/11/2018.

2.2. Em 17/10/2019 foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando multa de R\$ 4.000,00 para cada uma das 68 operações realizadas sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante, após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual reitera que as operações citadas nos autos de infração ora mencionados se tratavam de "voos aeromédicos de pacientes em estado grave ou para transplante de órgãos, que impunha à situação concreta, inquestionável motivo de força maior para a preservação da vida humana". Em seu entender, em decorrência disso há clara excludente de culpabilidade nas infrações praticadas e evoca ao artigo 5º da Constituição Federal e ao artigo 135 do Código Penal, que trata da tipificação do crime de omissão de socorro, e aos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da responsabilidade civil. Assim, pede o arquivamento do processo e, subsidiariamente, a concessão do desconto de 50% no valor da multa aplicada.

2.4. É o relato.

## 3. **PRELIMINARES**

### 3.1. **Regularidade processual**

3.2. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3.3. **Concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa**

3.4. Sobre a solicitação do desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa apresentada na peça recursal, há que se observar que tal benefício é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Deste modo, por haver a defesa pedido subsidiariamente a concessão do desconto, essa solicitação não poderia ser aceita.

3.5. Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se manifestou por meio do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU esclarecendo que:

O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, "mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento"(...)

Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido por pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da

Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da atuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora (...)

No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção (...)

Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz jus à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n.º 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

3.6. Portanto, para que seja concedido o benefício previsto, deve haver manifestação do autuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo. Porém tais condições não se veem no processo. Nota-se que o autuado manifesta sua inconformidade quanto a manutenção do auto. Assim, não há cabimento no atendimento à pretensão de desconto requerido pelo autuado, ainda que a defesa tenha sido apresentada tempestivamente.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*escalar ou permitir operação sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante, após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986 c/c artigo 34, "a", da Lei 7.183/1983, abaixo transcritos:

##### Lei n.º 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

##### Lei 7.183/1983

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

#### **4.2. Alegações do autuado**

4.3. Sobre as alegações do autuado, primeiramente devo destacar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.4. Cabe ainda mencionar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a

satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.5. Verifica-se que, se lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV, da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.6. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

4.7. Sobre o artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 135 do Código Penal e os artigos 186 e 927 do Código Civil, veja que não há no Direito Administrativo excluyente de culpabilidade. Uma vez que a empresa autuada é permissionária de serviços aéreos, sobre ela recai a obrigação de atender aos requisitos legais da sua operação, em especial aos requisitos de repouso da tripulação.

4.8. Importante ressaltar que, em se tratando de jornada de trabalho, repouso e folgas, não há como considerar períodos inferiores ao estabelecido na legislação sem que se comprometa a segurança operacional. Veja que é este o motivo para a profissão ser regida por legislação específica. A inobservância a estes parâmetros de folga, de repouso e de jornada podem gerar a fadiga do aeronauta, consequentemente levando a um incidente ou um acidente aéreo.

4.9. Por mais que ao recorrente pareça não ser razoável a aplicação de uma penalidade administrativa na situação aqui descrita, o descumprimento dos limites máximos de jornada dos tripulantes é considerado um ato infracional, sendo, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado.

4.10. Dessa forma não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar. Falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

## 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.2. **Circunstâncias Atenuantes**

n) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, conclui não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

o) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

p) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

### 5.3. **Circunstâncias Agravantes**

q) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
03/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
04/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
06/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
09/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
10/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
11/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
11/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
15/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
19/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
22/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
23/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
25/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
26/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
26/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
29/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
02/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
03/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
06/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00



14/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
15/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
18/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
19/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
20/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
22/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
24/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
24/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
28/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
29/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
31/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
<b>Valor Total</b>			<b>R\$ 272.000,00</b>	

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "escalar ou permitir operação sem respeitar os limites de repouso regulamentar de tripulante, após jornada de trabalho de até 12 (doze) horas", em descumprimento ao previsto no artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986 c/c artigo 34, "a", da Lei 7.183/1983.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4166965** e o código CRC **0AA72718**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 246/2020**

PROCESSO Nº 00058.038696/2018-19

INTERESSADO: Uniair Táxi Aéreo Ltda

Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

Foram analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 254 (4166965), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. As alegações do interessado não foram capazes de afastar a ocorrência infracional, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

Nos termos do Parecer 254 (4166965), resta clara a ocorrência da infração.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I- **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor do interessado, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA	
PROCESSO Nº 00058.038696/2018-19	
	NORMA APLICÁVEL NA DATA
	VALOR

DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	DA MULTA
03/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
04/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
06/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
09/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
10/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
11/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
11/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
15/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
19/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
22/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
23/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
25/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
26/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00

26/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
29/06/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
02/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
03/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
06/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
09/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
09/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
12/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
13/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
14/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
14/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
14/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
15/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
19/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
21/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
22/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00

23/07/2017	penalidades aplicadas no último ano		7.565/1986	4.000,00
23/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
26/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
28/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
31/07/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
02/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
05/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
07/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
08/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
08/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
10/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
11/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
12/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
12/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
14/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
15/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
16/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
18/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
19/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00

20/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
22/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
24/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
24/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
28/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
29/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
31/08/2017	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano		Artigo 302, III, "o" da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
<b>Valor Total</b>		<b>R\$ 272.000,00</b>		

II - **MANTER** o crédito de multa 668851199.

À Secretaria, notifique-se, publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/03/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4171396** e o código CRC **E6702D91**.

Referência: Processo nº 00058.038696/2018-19

SEI nº 4171396